

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NOS
CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO**

MARIA EDUARDA QUEVEDO

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

MARIA EDUARDA QUEVEDO

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NOS
CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientador: Profa. Dra. Alexia Aparecida Rodrigues Brotto Cessetti

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA EDUARDA QUEVEDO

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NOS
CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.**

Orientador: Profa. Dra.: Alexia Aparecida Rodrigues Brotto Cessetti

Professor

Professor

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

Dedico este trabalho a todos aqueles que, assim como eu, são apaixonados pelo Direito e suas peculiaridades.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pela dádiva da vida, pela saúde, e por me permitir vencer todos os obstáculos com muita força, paciência e sabedoria. Sem Ele, nada disso seria possível.

Agradeço imensamente a minha mãe, Elisangela Foppa, que mesmo longe nunca mediu esforços para incentivar e apoiar a realização do meu maior sonho, que permaneceu ao meu lado nos momentos em que mais precisei, e que sempre acreditou na minha capacidade e competência profissional.

Agradeço a minha admirável professora e orientadora, Alexia A. Rodrigues Brotto Cessetti, pelas inteligentes e motivadoras aulas ao longo desses anos de graduação. Agradeço também pelas correções e sugestões na elaboração desta monografia. Sem dúvidas, uma mulher que me inspira não só como professora e advogada, mas também como filha, mãe e esposa.

Agradeço aos colegas de faculdade pela amizade, apoio, incentivo e companheirismo, especialmente às minhas amigas Jaqueline Xavier e Tayná Selk, com quem passei longas madrugadas estudando e compartilhando boas risadas, e aos meus amigos Bruno Vilande e Jacir Vargas, pela paciência que tiveram comigo nos últimos meses.

Agradeço também esta instituição, Centro de Ensino Superior CESUL, e a todos os estimados professores e colaboradores que fazem parte dela, pelo acolhimento durante todos esses anos e pela qualidade do ensino oferecido. Faço um agradecimento especial ao prof^o. D'agostini, prof^o. Finatto, prof^o. Gustavo, prof^a. Ana Maria, prof^a. Aldina, prof^a. Roselí, prof^a. Isabelle e prof^a. Salete (*in memoriam*), os quais considero exemplo de profissionais e sou muito grata por todos os ensinamentos compartilhados dentro do meio acadêmico.

E por fim, quero agradecer também a todas as pessoas que passaram pela minha vida no decorrer dessa jornada e que contribuíram, mesmo que indiretamente, para que eu chegasse até aqui.

O meu mais sincero e profundo agradecimento a todos!

Onde existe determinação, o caminho
pode ser encontrado.

George Clason.

RESUMO

O presente trabalho analisou o princípio da insignificância e sua aplicabilidade nos crimes de descaminho e contrabando. A pesquisa monográfica justifica-se por tratar-se de um tema muito contemporâneo, mas que ao mesmo tempo é pouco debatido na seara acadêmica. Como objetivo geral, buscou-se compreender os entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que tange a possibilidade de aplicar (ou não) o princípio da insignificância nos crimes de descaminho e contrabando. De modo específico, analisou-se os efeitos negativos decorrentes da prática dos crimes de descaminho e contrabando, que afetam diretamente o desenvolvimento social e econômico do país. Em resposta à questão norteadora dessa pesquisa, pode-se dizer que o princípio da insignificância é cabível somente nos crimes de descaminho, desde que cumpridos todos os requisitos legais, sendo vedada sua aplicação nos crimes de contrabando. Dada a complexidade do tema e desejando ter um maior aprofundamento teórico para o desenvolvimento do estudo, optou-se pelo método de pesquisa lógico-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, fundada pela análise de legislações, artigos científicos, doutrinas e jurisprudência. A partir disso, foi possível averiguar que para aplicar o princípio da insignificância nos crimes de descaminho é necessário que o valor dos tributos não recolhidos seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Uma vez extrapolado esse limite, a União poderá ajuizar contra o agente uma ação de execução fiscal, sem prejuízo da sanção penal. Por outro lado, diferentemente do que ocorre no descaminho, que é um crime tributário formal, o contrabando constitui ilícito penal e, por essa razão, não se reconhece o princípio da insignificância nesse delito, independentemente de qual seja o valor das mercadorias. No entanto, o STJ já admitiu a excepcionalidade dessa regra, aplicando o princípio da insignificância quando o agente contrabandear, em pequena quantidade, medicamentos para uso próprio. Ademais, também concluiu-se com o presente trabalho que os crimes de descaminho e contrabando aumentam a criminalidade nas cidades fronteiriças, acarretam grandes prejuízos na arrecadação estatal e geram concorrência desleal aos empresários da indústria e do comércio nacional.

Palavras-chave: Contrabando; Descaminho; Direito Penal; Princípio da Insignificância.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DIREITO PENAL: CONCEITO, FUNÇÕES E PRINCÍPIOS	10
1.1 CONCEITO DE DIREITO PENAL	10
1.2 FUNÇÕES DO DIREITO PENAL	11
1.3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL	12
1.3.1 Princípio da legalidade	13
1.3.2 Princípio da anterioridade	14
1.3.3 Princípio da fragmentariedade	15
1.3.4 Princípio da subsidiariedade	15
1.3.5 Princípio da proporcionalidade	16
1.3.6 Princípio da lesividade	16
1.3.7 Princípio da intervenção mínima	17
1.3.8 Princípio da individualização da pena	18
1.3.9 Princípio da humanidade	18
1.3.10 Princípio da insignificância	19
2 TEORIA GERAL DO CRIME E SEUS ELEMENTOS	22
2.1 CONCEITO DE CRIME	22
2.1.1 Conceito material	23
2.1.2 Conceito formal	24
2.1.3 Conceito analítico	24
2.2 ELEMENTOS DO CRIME	25
2.2.1 Tipicidade	25
2.2.2 Ilícitude	26
2.2.3 Culpabilidade	27
2.3 CRIMES ADUANEIROS	28
2.3.1 Descaminho	28
2.3.2 Contrabando	30
2.3.3 Destinação das mercadorias apreendidas	31
2.3.4 Facilitação de contrabando ou descaminho	31
3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NOS CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO	33
3.1 ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ NO DESCAMINHO	34
3.2 ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ NO CONTRABANDO	39
3.2.1 Medicamentos contrabandeados em pequena quantidade e destinados a uso próprio	40
3.3 A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CASOS DE REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA DO AGENTE	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

Apesar de não estar previsto expressamente em nenhuma legislação, o princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, decorre do entendimento de que o Direito Penal não deve preocupar-se com condutas insignificantes, isto é, condutas que não sejam suficientemente graves a ponto de se punir o agente delinquente, pois, em tese, não apresentam risco ou grave lesão ao bem jurídico tutelado. Em outras palavras, o princípio da insignificância consiste na limitação da abrangência da lei penal, pois ele reconhece a atipicidade do fato delituoso e deixa o agente criminoso impune.

Os crimes de descaminho e contrabando, por sua vez, encontram-se respectivamente previstos nos artigos 334 e 334-A do Código Penal Brasileiro e, enquanto um refere-se à importação ou exportação de mercadorias lícitas, porém não tributadas, o outro reporta-se à importação ou exportação de mercadorias proibidas. Antigamente, ambos os crimes eram tipificados no mesmo dispositivo penal. Foi somente com o advento da Lei Federal nº 13.008/2014 que houve a separação e a distinção de tais crimes, passando o contrabando a ter uma penalidade maior do que a do descaminho.

Os referidos delitos estão diretamente ligados à economia e segurança do nosso país e, infelizmente, a cada dia tem-se um aumento significativo da prática desses crimes, isso porque a faixa de fronteira do Brasil com países vizinhos, especialmente ao sul, como Argentina e Paraguai, onde os impostos são consideravelmente mais reduzidos, facilita a travessia daqueles que buscam, maliciosamente, introduzir e comercializar em território nacional produtos de origem estrangeira, sejam eles lícitos ou não.

Partindo desse cenário e, levando-se em consideração as discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, o presente trabalho busca compreender o posicionamento que o Estado toma com relação à aplicação ou não do princípio da insignificância nos crimes de descaminho e contrabando, haja vista que quando praticados tais delitos, o sujeito passivo é o próprio Estado e, o principal bem jurídico protegido nesses crimes, é a administração pública em seu interesse fiscal.

Assim, para desenvolver o conteúdo deste trabalho estabeleceu-se o seguinte problema de pesquisa: de acordo com o entendimento dos Tribunais

Superiores, é possível aplicar o princípio da insignificância nos crimes de descaminho e contrabando? Ainda, como a prática dos referidos delitos impacta negativamente o desenvolvimento social e econômico do país?

Logo, para responder à questão norteadora da pesquisa, tem-se como objetivo geral: compreender os entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que tange a possibilidade de aplicar (ou não) o princípio da insignificância nos crimes de descaminho e contrabando. Como objetivo específico, a pesquisa busca discorrer sobre os efeitos negativos decorrentes da prática dos referidos delitos.

Diante disso, o trabalho justifica-se por ser um assunto de grande relevância, uma vez que se trata de um tema contemporâneo e que é pouco debatido na seara acadêmica, devido a sua complexidade. Pretende-se, dessa forma, contribuir com a comunidade acadêmica que busca um estudo pormenorizado e de fácil compreensão sobre o assunto.

Como metodologia, utilizar-se-á o método de pesquisa lógico-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, fundada pela análise de legislações, artigos científicos, doutrinas e jurisprudência.

Além desta introdução e das considerações finais, o trabalho estará dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, será realizado um estudo sobre o Direito Penal, analisando de forma detalhada o seu conceito, as suas funções e os seus principais princípios, com ênfase no princípio da insignificância. Posteriormente, no segundo capítulo, o trabalho realizará o estudo da teoria geral do crime, abordando de maneira individual cada um dos seus elementos, quais sejam: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. O mesmo capítulo também irá tratar dos crimes aduaneiros, com foco nos crimes de descaminho e contrabando. Por fim, o terceiro e último capítulo será direcionado exclusivamente para a explanação sobre a possibilidade de aplicar ou não o princípio da insignificância nos crimes de descaminho e contrabando, inclusive em casos de reincidência ou habitualidade delitiva do agente.

1 DIREITO PENAL: CONCEITO, FUNÇÕES E PRINCÍPIOS

Para melhor compreensão do tema, fez-se necessário introduzir o capítulo com o conceito de Direito Penal, abrangendo também as suas funções, bem como os princípios elementares que integram o assunto “O Princípio da Insignificância e sua Aplicabilidade nos Crimes de Descaminho e Contrabando”, com foco no terceiro capítulo, de modo que, o objetivo não é esgotar todos os princípios do Direito Penal, mas tão somente aqueles que estão relacionados com o princípio da insignificância.

1.1 CONCEITO DE DIREITO PENAL

O Direito Penal pode ser definido como um ramo do Direito Público que regulamenta o poder do Estado de punir, estabelecendo penas e consequências para atos que são considerados infratores. O Direito Penal, nessa perspectiva,

É o corpo de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação. Diferenciando-se dos demais Direitos, o penal se caracteriza pelo seu valor coercitivo (NUCCI, 2019, p. 786).

Damásio (2003, p. 46) acentua que “quando o sujeito pratica um delito, estabelece-se uma relação jurídica entre ele e o Estado. Surge o *jus puniendi*, que é o direito que tem o Estado de atuar sobre os delinquentes na defesa da sociedade contra o crime”.

A punição, portanto, é um direito que o Estado possui de aplicar contra quem pratica uma ação ou omissão considerada típica pela lei penal, utilizando-se para isso das penas ou medidas de segurança que encontram-se previstas no preceito secundário da norma penal.

No ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, sabe-se que o ato de matar alguém é crime, conforme estabelece o artigo 121 do Código Penal Brasileiro. Nesse sentido, o Estado obriga-se a punir o indivíduo que descumprir

essa norma proibitiva, tendo “o dever de acionar prontamente os seus mecanismos legais para a efetiva imposição da sanção penal à transgressão no caso concreto, revelando à coletividade o valor que dedica ao interesse violado” (CAPEZ, 2020, p. 85).

Cabe destacar que ao realizar essa punição, o Estado não tem como objetivo retribuir ao delinquente a lesão que ele causou ao bem jurídico tutelado, mas sim mostrar àqueles em sua volta, como forma de alerta aos potenciais criminosos, para que não venham a delinquir da mesma maneira, pois, caso assim o façam terão a mesma punição.

Desse modo, conclui-se que o interesse do Estado como poder punitivo possui cunho social e não individual. Nesse sentido,

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação (CAPEZ, 2020, p. 71).

Partindo desse pressuposto, o Direito Penal é definido, sob o aspecto formal, como um conjunto de normas jurídicas mediante as quais o Estado proíbe determinadas condutas, sob ameaça de sanção penal.

Também se incluem nele as normas que estabelecem os princípios gerais e as condições ou pressupostos de aplicação da sanção penal, que igualmente podem ser impostas aos autores de um fato previsto como crime. Por outro lado, em uma perspectiva social, o Direito Penal é um dos modos de controle social utilizados pelo Estado.

1.2 FUNÇÕES DO DIREITO PENAL

Capez (2020, p. 90) comenta que “a missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc.” Assim,

A específica função do direito penal é a proteção dos bens jurídicos eleitos pelo legislador como indispensáveis à vida em sociedade. O bem é tudo aquilo que é necessário para prover as necessidades dos seres humanos e quando é protegido pelo Direito passa para a categoria de bem jurídico. (PEREIRA, 2012, p. 18).

O Direito Penal garante a vigência da norma e não a proteção de bens jurídicos. Na verdade, o Direito Penal não pode garantir a existência dos bens, mas sim assegura que as outras pessoas não ataquem tais bens. Assim, o Direito Penal seria uma estrutura que garantiria a relação entre as pessoas, ou seja, garante a expectativa de que não se produzam novas ameaças aos bens. Diz-se, ainda, que

A específica função do direito penal é a proteção dos bens jurídicos eleitos pelo legislador como indispensáveis à vida em sociedade. O bem é tudo aquilo que é necessário para prover as necessidades dos seres humanos e quando é protegido pelo Direito passa para a categoria de bem jurídico. (PEREIRA, 2012, p. 18).

O Direito Penal também possui a função de prevenir a vingança privada. Por outro lado, como a pena encerra a violência ao indivíduo, o Direito Penal também possui a função garantista consistente na proteção do indivíduo contra os possíveis excessos de poder. Por fim, em certas situações, visa a amenizar o dano sofrido pela vítima. Concomitantemente a essas funções legítimas, o Direito Penal exerce outras funções consideradas ilegítimas, tais como a função simbólica (Direito Penal simbólico) e a função promocional (Direito Penal promocional).

1.3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL

No Direito Penal, o cumprimento das regras é essencial para a segurança jurídica da sociedade como um todo. No entanto, para além das normas positivas, outro fator igualmente importante deve ser tido em conta, são os princípios orientadores do Direito Penal, cujo conteúdo está na base da própria redação das normas jurídicas.

O ordenamento jurídico brasileiro é um sistema normativo de regras e princípios. As regras são consideradas diretrizes definitivas e os princípios são diretrizes otimizadas destinadas a garantir a adequação da aplicação de diversas normas jurídicas. Considerando o conjunto de regras e princípios, é relevante

destacar a existência de direitos e garantias humanas fundamentais, que, previstos no ordenamento jurídico, também são considerados normas. Tais normas, conforme assinala Nucci (2019, p. 87), “são criações do Estado Democrático de Direito para fazer valer os direitos humanos fundamentais”.

Etimologicamente, a expressão “princípio” tem vários significados, dentre os quais: “momento em que algo tem origem; causa primária, elemento predominante na constituição de um corpo orgânico; preceito, regra ou lei; fonte ou causa de uma ação” (NUCCI, 2019, p. 88).

Os princípios que se aplicam ao Direito Penal são vetores que definem as ações tanto de quem faz as leis quanto de quem deve aplicá-las. Na verdade, estes são os valores fundamentais que caracterizam esta área do direito, e estão num patamar superior às regras gerais. Os princípios também servem como guias para a interpretação e integração do ordenamento jurídico vigente.

Existem princípios expressamente consagrados em lei ou contidos explícita ou implicitamente na própria Constituição Federal e que servem de diretrizes para a elaboração de leis e para a interpretação.

Nesse contexto, serão analisados individualmente os princípios basilares orientadores do Direito Penal que estão diretamente ligados ao tema do presente trabalho, a saber: princípio da legalidade, da anterioridade, da fragmentariedade, da subsidiariedade, da proporcionalidade, da lesividade, da intervenção mínima, da individualização da pena, da dignidade humana e, claro, princípio da insignificância.

1.3.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade está previsto no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal Brasileiro, e expressa que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. O referido princípio está consagrado dentre os direitos fundamentais dos cidadãos, de modo que não pode ser abolido por se tratar de cláusula pétrea.

O princípio da legalidade também está enraizado em instrumentos internacionais como a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O

princípio da legalidade provou ser uma limitação prática do poder do Estado de intervir no âmbito da liberdade individual para evitar punições arbitrárias. Assim, Bitencourt (2012, p. 120) leciona que:

[...] para aquelas sociedades que, a exemplo da brasileira, estão organizadas por meio de um sistema político democrático, o princípio da legalidade e da reserva legal representam a garantia política de que nenhuma pessoa poderá ser submetida ao poder punitivo estatal, se não com base em leis formais que sejam fruto do consenso democrático.

O Direito Penal, por comportar a limitação de alguns direitos, deve estar submetido a controles precisos, sendo o primeiro deles que as infrações e as sanções penais estejam previstas na lei de forma clara e precisa. Nesse sentido, o princípio da legalidade pode ser assim definido:

Trata-se do fixador do conteúdo das normas penais incriminadoras, ou seja, os tipos penais, mormente os incriminadores, somente podem ser criados através de lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, respeitado o procedimento previsto na Constituição (NUCCI, 2014, p. 20/21).

É imperioso salientar que a obediência ao princípio da legalidade não importa simplesmente a existência de lei dispondo sobre o tipo penal. Há necessidade de que se observem quatro requisitos: a lei deve ser anterior ao fato; a lei deve ser escrita (reserva legal); não deve haver aplicação de analogia que prejudique quem cometeu o fato (*in malam partem*) e; a lei deve ser taxativa, certa, expurgada de tipos penais vagos.

1.3.2 Princípio da anterioridade

Esse princípio preceitua que a lei penal deve ser anterior ao fato cuja punição se pretende, ou seja, a lei penal apenas poderá ser aplicada para os fatos praticados após a sua entrada em vigor. Portanto, o efeito do princípio da anterioridade é a irretroatividade da lei penal, prevista no art. 5º, XL, da Constituição Federal, que dispõe: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (BRASIL, 1988, *on-line*).

1.3.3 Princípio da fragmentariedade

Como já mencionado anteriormente, o Direito Penal não tutela todos os bens jurídicos existentes no ordenamento, mas apenas aqueles mais relevantes à sociedade.

O princípio da fragmentariedade, por sua vez, tem como objetivo orientar o legislador na seleção dos bens jurídicos mais importantes e necessários ao convívio em sociedade. Nesse sentido:

“O ordenamento jurídico se preocupa com uma infinidade de bens e interesses particulares e coletivos. Como ramos deste ordenamento jurídico temos o Direito Penal, o Direito Civil, o Direito Administrativo, o Direito Tributário, etc. Contudo, nesse ordenamento jurídico, ao Direito Penal cabe a menor parcela do que diz respeito à proteção desses bens. Ressalte-se, portanto, sua natureza fragmentária, isto é, nem tudo lhe interessa, mas tão somente uma pequena parte, uma limitada parcela de bens que estão sob a sua proteção, mas que, sem dúvida, pelo menos em tese, são os mais importantes e necessários ao convívio em sociedade” (GRECO, 2009, p. 61).

Sendo assim, de acordo com o princípio da fragmentariedade, o Direito Penal deve ser considerado apenas como uma parte do ordenamento jurídico, que atuará apenas nas situações mais relevantes, podendo, nesses casos, interferir na liberdade individual do agente infrator.

1.3.4 Princípio da subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade pressupõe que o Direito Penal só deve ser aplicado se o Estado não tiver outros instrumentos judiciais à sua disposição para proteger eficazmente os seus bens jurídicos.

Para o princípio da subsidiariedade o Direito Penal só deve atuar quando os demais ramos do Direito apresentarem-se ineficientes. Isso porque o Direito Penal não é o único controle social formal dotado de recursos coativos, embora seja o que disponha dos instrumentos mais enérgicos, ou seja, o Direito Penal é apenas

um executor de reserva, podendo agir apenas no caso concreto quando o problema não puder ser solucionado pelos demais ramos do Direito. Isso porque o estrago causado pode ser muito grande, gerando maus antecedentes, aplicando-se as penas e o próprio processo penal.

1.3.5 Princípio da proporcionalidade

As penas devem ser proporcionais à gravidade da infração penal cometida, vedados o exagero na punição, assim como a extrema liberdade em seu cumprimento. A proporcionalidade surge como corolário natural da aplicação da justiça propriamente dita

Ao legislador compete evitar a desproporcionalidade por excesso punitivo. Proíbe-se, todavia, tanto o excesso quanto a proteção deficiente, de modo a não se permitir a ineficácia da prestação legislativa, culminando na ausência de proteção a bens jurídicos essenciais.

1.3.6 Princípio da lesividade

O princípio da lesividade, também denominado de princípio da ofensividade, exige o resultado jurídico concreto na avaliação da tipicidade penal. Nessa esteira, não se considera crime propriamente dito se não houver lesão efetiva ou ameaça concreta ao bem jurídico tutelado, ou seja, há exigência de resultado jurídico ou normativo. Deve haver, portanto, efetiva lesão ou perigo real ou concreto, afastando-se o perigo meramente abstrato ou presumido.

Ao direito penal somente interessa a conduta que implica dano social relevante aos bens jurídicos essenciais à coexistência. A autorização para submeter as pessoas a sofrimento, através da intervenção no âmbito dos seus direitos somente está justificada nessas circunstâncias. É o princípio que legitima o direito penal. Esse princípio reflete duas características do Direito: exterioridade e bilateralidade. Assim, apenas terá importância jurídica a conduta que lesione

direitos de outras pessoas e quando forem exteriorizadas, na medida em que o objeto de proteção do direito penal é o bem jurídico.

O crime é uma conduta que só tem razão de ser quando esta conduta lesa ou expõe a lesão um bem jurídico tutelado pelo Direito. Uma conduta pode ser imoral e escandalosa, mas se não tutelar um bem jurídico penal não será crime. Então se conclui que: Não se pode punir uma mera atitude interna, nem ultrapassar a pena do próprio autor, meros estados ou condições especiais não podem ser crimes, não se pode punir condutas que lesem ou condicionem bens jurídicos e a lei não pode presumir perigo ao bem jurídico, este tem que ser real. No Direito Penal, à conduta do sujeito autor do crime deve relacionar-se, como signo do outro sujeito, o bem jurídico que era objeto da proteção penal e foi ofendido pelo crime.

1.3.7 Princípio da intervenção mínima

O princípio da intervenção mínima não está expressamente em nosso ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, o princípio da intervenção mínima se relaciona com a missão fundamental do Direito Penal e determina que:

O Direito Penal não deve interferir em demasia na vida em sociedade, devendo ser utilizado somente quando os demais ramos do Direito não forem suficientes para proteger os bens de maior importância (STJ, HC 215.522/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 10/11/2015).

Privar alguém de seu direito de ir e vir é uma medida extremamente radical. O ser humano é livre por natureza, através de sua autonomia, respeitados determinados pactos sociais estabelecidos em lei, procura meios de se realizar como pessoa, de se dignificar. Todavia dita realização só pode ser alcançada se formos livres, não diremos, aqui, liberdade para toda e qualquer ação. Reconhecemos a importância do Direito Penal, tendo em vista que se deve, sim, proteger determinados e importantíssimos bens jurídicos. Existem condutas que são extremamente danosas às pessoas. Entretanto, existem diversas maneiras que se coibir ou reparar as consequências de tais ações/omissões, como medidas, sanções administrativas e civis.

1.3.8 Princípio da individualização da pena

O Princípio da Individualização da Pena visa ao condenado a pena justa e correspondente ao mal praticado, que é aquela suficiente e necessária à repressão e prevenção da conduta ilícita, atentando para o seu perfil e aos efeitos do crime. Dessa forma, o condenado torna-se único e diferenciado dos coautores ou partícipes.

1.3.9 Princípio da humanidade

Significa que o Direito Penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se aqui os condenados. Esses não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas.

Por isso, estipula a Constituição em seu art. 5º, inciso XLIX que não haverá penas: (BRASIL, 1988, *on-line*).

No ordenamento jurídico brasileiro a Constituição Federal da República Federativa do Brasil se constitui-se em Estado Democrático de Direitos e tem como fundamentos:

[...] a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 201, p. 98)

Este é, pois, aquele que apregoa a inconstitucionalidade da criação de tipos penais ou a cominação de penas que violam a incolumidade física ou moral de

alguém. Como um atributo substancial à condição da natureza humana, tem-se que:

A dignidade da pessoa humana não é um direito, mas um atributo que todo ser humano possui, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito. O ordenamento jurídico não confere dignidade a ninguém, mas tem a função de protegê-la contra qualquer tipo de violação (NOVELINO, 2008, p. 210).

Para Silva (2007, p. 105), a “dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.

1.3.10 Princípio da insignificância

De acordo com Masson (2019, p. 28), “o princípio da insignificância é uma causa de exclusão da tipicidade. Sua presença acarreta na atipicidade do fato.” Nesse diapasão, lesões insignificantes devem ser excluídas da esfera penal, permanecendo apenas na esfera cível, dependendo da situação.

Em outras palavras, o princípio da insignificância, preceitua que devem ser consideradas materialmente atípicas para efeitos penais as condutas causadoras de danos ou perigos ínfimos aos bens penalmente protegidos. Nesse sentido:

Princípio da insignificância analisado em sede de tipicidade material, abrangida pelo conceito de tipicidade conglobante, tem a finalidade de afastar do âmbito do Direito Penal aqueles fatos que, à primeira vista, estariam compreendidos pela figura típica, mas que, dada a sua pouca ou nenhuma importância, não podem merecer a atenção do ramo mais radical do ordenamento jurídico. Os fatos praticados sob o manto da insignificância são reconhecidos como de bagatela (GRECO, 2017, p. 22).

Dessa forma, é definido esse princípio como, aquele que irá permitir que as condutas que são formalmente típicas, mas que em sede de lesão a bem jurídico, não tem um bem de relevância significativa para que o Direito Penal atue como punidor. Desse modo, o princípio da insignificância afasta a tipicidade penal e torna a conduta atípica e, segundo a teoria tripartida, ao remover o fato típico, não pode se falar em crime. Logo, se não tem crime, não tem sanção penal.

O princípio da Insignificância também recebeu a denominação de princípio da Bagatela, por outro jurista alemão, Klaus Tiedemann. Assim,

Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado (BITENCOURT, 2019, p. 82).

O Supremo Tribunal Federal, observando o propósito da insignificância, estabeleceu em 2004, no HC 84412-0/SP os critérios da aplicação do princípio da Insignificância, o que vem sendo utilizado pelas Cortes superiores:

EMENTA: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como **(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR".

- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus – HC n.º 84.412/SP da 2ª Turma, Brasília, DF, 19 de outubro de 2004). **[grifou-se]**.

Assim, com base nesse julgado, o STF estabeleceu as 4 (quatro) condições para aplicação do princípio da Insignificância, são elas: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de responsabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Destaca-se, portanto, que a aplicação do princípio da Insignificância requer, antes de tudo, que o bem jurídico previsto na lei penal exija uma tipologia jurídica prévia, ou seja, a caracterização de determinado tipo de crime.

2 TEORIA GERAL DO CRIME E SEUS ELEMENTOS

O presente capítulo destina-se ao estudo da teoria geral do crime e seus elementos, tais quais: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Para tanto, será apresentado o conceito de crime sob o aspecto material, formal e analítico. Em seguida, a pesquisa se voltará para uma análise dos crimes aduaneiros, com foco nos crimes de descaminho e contrabando, explanando os principais pontos que caracterizam e distinguem esses dois delitos.

2.1 CONCEITO DE CRIME

Inicialmente, cumpre destacar que o disposto no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal apesar de remeter ao princípio da anterioridade, também reforça a questão da tipicidade, ou seja, quando um ato humano, comissivo ou omissivo que provoque efeito no mundo jurídico, ainda que capaz de causar desequilíbrio neste, não estiver previsto em lei com a determinação de que se trata de fato típico, se está diante de um fato ou ato atípico, sobre o qual não se pode impor a punibilidade. Neste sentido dispõe o art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; [...] (BRASIL, 1988, *on-line*).

Quando se trata de conceito de crime, é importante frisar que não há no Código Penal Brasileiro um conceito explícito do que venha a ser um crime, no entanto, a Lei de Introdução ao Código Penal assim o faz ao afirmar:

Art. 1º - Considera-se crime a infração penal a que a Lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou de ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941, *on-line*).

De acordo com Nucci (2008, p. 158) crime é “a concepção da sociedade sobre o que pode e deve ser proibido, mediante a aplicação de sanção penal”. Em outras palavras, crime é toda e qualquer conduta ilícita que esteja tipificada na legislação de uma determinada sociedade, cujo agente criminoso terá a aplicação de uma pena, observando-se a gravidade do crime.

No mesmo sentido, para Foucault (p. 87 *apud* NUCCI, 2008, p. 158), “é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime: este, portanto, não é natural”. Assim sendo, temos que o crime propriamente dito só existe quando o legislador tipifica aquele ato como algo ilícito, tornando-o assim um crime passível de uma sanção.

No estudo da teoria geral do crime, existe a teoria bipartida, segundo a qual existem dois requisitos que precisam necessariamente ser preenchido para a configuração do delito, a saber: o fato típico e a ilicitude. Por outro lado, existe a teoria tripartida, segundo a qual para a configuração do crime são necessário três requisitos, a saber: fato típico, ilícito e culpável. Logo de acordo com a teoria tripartida, sem culpabilidade não há crime.

2.1.1 Conceito material

Sob o aspecto material, considera-se crime “todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social” (CAPEZ, 2019, p. 179).

No mesmo sentido, o conceito material de crime parte do pressuposto que crime é “toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados (MASSON, 2020, p. 159).

Assim, pelo conceito estritamente material, se o fato é lesivo aos bens jurídicos fundamentais, tal fato é considerado crime, independentemente de existir lei prevendo-o como tal.

O conceito material de crime é de relevância jurídica, uma vez que coloca em destaque o seu conteúdo teleológico, a razão determinante de constituir uma conduta humana infração penal e sujeita a uma sanção (JESUS, 2015, p. 193).

2.1.2 Conceito formal

Segundo esse conceito, considera-se crime “tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo” (CAPEZ, 2019, p. 180). Assim, pelo conceito estritamente formal, pouco importa se um fato é ou não concretamente lesivo a um bem jurídico. Basta, para ser considerado crime, que tal fato esteja descrito na tal como tal. Portanto esta ideia quanto ao crime chega a ser redundante, que a nada conduz, pode por conseguinte ser reduzida a seguinte afirmação: “crime é crime”.

Porém é necessário ressaltar que este conceito remonta da necessidade de certeza, e da eliminação da insegurança que atingia os juristas. E embora os direitos e garantias individuais estejam sedimentados no princípio da legalidade isso se traduz numa forma muito superficial quanto a aplicação prática desse conceito na definição do que é ou não um crime, podendo se abalroar, se chocar, com as próprias normas existentes no Código Penal. Como é o caso do artigo 121 do Código Penal que fala sobre “matar alguém” embora o fato de matar alguém consista numa violação à lei penal incriminadora, e permitido praticá-lo em caso de legítima defesa.

2.1.3 Conceito analítico

Sob um prisma jurídico, pelo conceito analítico, crime é, no mínimo, um fato típico e ilícito (concepção bipartida), podendo ser exigido também o elemento de ser culpável (concepção tripartida) ou, em acréscimo, também o elemento de ser punível (concepção quadripartida).

2.2 ELEMENTOS DO CRIME

Como mencionado anteriormente, para a configuração do crime são necessários três elementos: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Assim, realizar-se-á nos tópicos abaixo uma análise de cada um desses elementos de forma separada.

2.2.1 Tipicidade

Conforme exposto, para que um fato seja considerado crime, este depende da existência de três elementos: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Nesse sentido,

Observa-se, portanto, que a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, elementos do crime, gravitam em torno do bem jurídico; em razão dele são tecidos tipos penais incriminadores, formando a ilicitude penal; conforme o grau de lesão provocado ao bem jurídico, ingressa-se na avaliação da culpabilidade, tanto na parte concernente à formação do delito, como também no âmbito da aplicação da pena, afinal, bens jurídicos fundamentais demandam penas mais severas (NUCCI, 2006, p. 180).

A tipicidade pode ser entendida como a adequação perfeita da conduta praticada pelo agente a um tipo penal incriminador, ou seja, é a adequação do fato da vida real ao modelo descrito abstratamente em lei (NUCCI, 2006, p. 181).

A tipicidade se divide em formal e material. A tipicidade material completa a tipicidade enquanto elemento formador do crime juntamente com a tipicidade formal, como preleciona Grego (2013, p. 58):

Para concluirmos pela tipicidade penal é preciso, ainda, verificar a chamada tipicidade material. Sabemos que a finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens mais importantes existentes na sociedade. O princípio da intervenção mínima, que serve de norte para o legislador a escolha dos bens a serem protegidos pelo Direito Penal, assevera que nem todo e qualquer bem é passível de ser por ele protegido, mas somente aqueles que gozem de certa importância. Nessa seleção de bens, o legislador abrigou, a fim de serem tutelados pelo Direito Penal, a Vida, a integridade física, o patrimônio, a honra, a liberdade sexual etc.

No mesmo sentido, segundo Zaffaroni (2009, p. 250) a tipicidade conglobante agrega em seu conceito a tipicidade material. Esta é conteúdo de crime, o que significa ofensividade concreta ou exposição do bem jurídico a perigo. No aspecto material de crime defendido por Greco (2007, p. 140), tem-se por crime “conduta que viola o bem jurídico mais importante”.

No que diz respeito a tipicidade material Mirabete (2014, p. 125) preleciona:

Sabemos que a finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens mais importantes existentes na sociedade. Princípio da intervenção mínima que serve de norte para o legislador na escolha dos bens a serem protegidos pelo Direito Penal, assevera que nem todo e qualquer bem é passível de ser por ele protegido, mas somente aqueles que gozem de certa importância. Nessa seleção de bens o legislador abrigou, a fim de serem tutelados pelo direito penal, a vida, a integridade física, o patrimônio, a honra, a liberdade sexual, etc.

Um das causas de excludentes de tipicidade material é a aplicação do princípio da insignificância. Zaffaroni (2015, p. 224) explica:

A conduta de quem estaciona seu veículo tão próximo ao nosso automóvel, a ponto de nos impedir a saída não configura uma privação de liberdade; nem os presentes de uso, como as propinas aos servidores públicos, por ocasião, do natal configuram uma lesão a imagem pública da administração, configurado na tipicidade do art. 317 CP; nem arrancar alguns fios de cabelo, por mais que possa ser considerado uma ofensa à integridade corporal (art.129, caput CP) resultam numa afetação do bem jurídico típico de lesões; nem a subtração de alguns fósforos da caixa que encontramos no escritório vizinho configuram furto, ainda que se trata de uma coisa móvel totalmente alheia.

Desse modo, não há como ignorar que o princípio da insignificância é de grande relevância para a análise do ato cometido pelo agente para a atuação do direito penal, vez que este é a *ultima ratio*, por tutelar um dos bens jurídicos mais importantes para o ser humano, qual seja a liberdade. A adoção do princípio da insignificância torna a ação atípica, excluindo a tipicidade material.

2.2.2 Ilícitude

Ilicitude é a contrariedade de uma ação praticada por alguém em relação ao ordenamento jurídico, colocando em risco os bens jurídicos penalmente tutelados. Pode-se entender a antijuridicidade como a tipicidade, pois qualquer ato tipificado em lei também é ilícito. A ilicitude pode ser formal, quando o fato praticado contraria o ordenamento jurídico, como material ou substancial, quando o conteúdo da ação delitiva analisa o comportamento sob o aspecto social (GRECO, 2013, p. 60).

Em face da recepção da teoria da tipicidade como indício de ilicitude, quando exercido o fato típico se prevê a característica ilícita. Mas essa presunção é relativa, pois um fato típico pode ser considerado lícito, desde que esteja amparado pelas causas de excludente de ilicitude, que são a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal, e o exercício regular de um direito (MASSON, 2015, p. 95).

O estado de necessidade é o a primeira excludente de ilicitude, ou seja, o agente cometendo um fato típico ainda assim não comete um crime pois esse fato típico não é ilícito. O estado de necessidade é um conflito entre dois bens jurídicos, em que um deverá se sobressair mesmo cometendo uma ação delituosa, amparado pela excludente em tela. O estado de necessidade busca proteger um bem jurídico pessoal ou de terceiros, desde que tal bem ameaçado seja de inferior ou igual valor, e que também não tenha provocado a situação danosa (GRECO, 2013, p. 60).

2.2.3 Culpabilidade

A culpabilidade é o elemento chave nas discussões a respeito das teorias bipartida e tripartida, visto que alguns doutrinadores entendem como sendo este elemento apenas pressuposto de pena enquanto outros acham ser um dos elementos construtivos do crime, visto que sem ele não há que se falar em delito. A culpabilidade determina se o agente, que comete o fato típico e ilícito, deve receber a devida punição.

Ainda, há que se falar nas excludentes de culpabilidade que são: a imputabilidade por doença mental, o desenvolvimento mental retardado, o desenvolvimento mental incompleto, a embriaguez acidental completa e ainda a potencial consciência da ilicitude através do erro de proibição. Além dessas, a

exigibilidade de conduta diversa personificada através da coação moral irresistível ou obediência hierárquica à ordem não manifestamente ilegal. Nesse sentido:

A Culpabilidade trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, segundo as regras impostas pelo Direito (NUCCI, 2014, p. 106)

Nesse diapasão, a culpabilidade se refere ao fato de ser possível a aplicação de uma pena, ao autor de um fato típico e antijurídico, analisando se o acusado é capaz de entender o caráter ilícito do fato, se no momento do fato teria a possibilidade de saber que fazia algo de errado ou injusto, conforme o meio social, bem como ainda se poderia ter atuado de maneira diversa da adotada.

Portanto, para a teoria normativa pura, a qual se apresenta como uma das principais características da teoria finalista adotada pelo Código Penal, a culpabilidade resulta da união de três elementos: imputabilidade, potencial consciência de ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Isso significa que o autor do crime deve ser imputável, deve ter conhecimento de entender a antijuricidade de sua conduta e deve possuir condições de no momento do crime ter agido de maneira diversa.

2.3 CRIMES ADUANEIROS

Os crimes aduaneiros são os crimes consumados no espaço das atividades aduaneiras, como por exemplo os crimes de descaminho e contrabando, os quais serão abordados nos tópicos abaixo.

2.3.1 Descaminho

Foi a partir do advento da Lei nº 13.008/2014 que os crimes de Contrabando e Descaminho deixaram de ser um só e tornaram-se independentes.

Essa mesma legislação, também alterou a pena do crime de contrabando, a qual passou de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, para 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos. Assim, não mais se admite a suspensão condicional do processo, tendo em vista que para isso ocorrer a pena mínima é superior a 1 (um) ano, bem como tem-se a possibilidade de prisão preventiva, visto que a pena máxima é superior a 4 (quatro) anos.

De uma maneira bem simplificada, podemos diferenciar esses dois crimes da seguinte maneira: o contrabando é o ato de importar ou exportar mercadoria proibida, enquanto que o descaminho é o ato de importar ou exportar mercadoria permitida com alteração no valor do imposto.

Ou seja, enquanto que no contrabando a mercadoria está diretamente ligada com a proibição dela no país, no descaminho, a mercadoria está diretamente ligada ao recolhimento do imposto, uma vez que a mercadoria que está sendo transportada é permitida.

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (BRASIL, 1940, *on-line*).

2.3.2 Contrabando

O crime de contrabando, apesar de muitas vezes ser confundido com o crime de descaminho, é muito diferente do ponto de vista jurídico. O crime de contrabando compreende a esfera penal propriamente dita.

Nesse sentido, o contrabando compreende a ação de importar ou exportar mercadoria proibida, e tem previsão legal no artigo 334-A do Código Penal Brasileiro, que dispõe:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (BRASIL, 1940, *on-line*).

Assim sendo, diferentemente do crime de descaminho, que é um crime de ordem tributária, o contrabando é um ilícito penal, uma vez que se trata da importação ou exportação de mercadoria proibida.

O objeto material de que trata o contrabando é a mercadoria cuja importação ou exportação é proibida pelo Estado. Logo, trata-se de uma norma penal em branco, pois não é a lei penal que dita quais são estas mercadorias proibidas.

O contrabando não se configura apenas nos casos de mercadorias produzidas no exterior. Os casos de mercadorias produzidas com destinação exclusiva para exportação, e que posteriormente são reintroduzidas no território pátrio, também são hipóteses de caracterização de contrabando.

A ação penal nos crimes de contrabando é pública incondicionada, logo, a ação é promovida pelo Ministério Público, independente da vontade ou interferência de quem que seja, bastando, para tanto, que concorra às condições de ações e pressupostos processuais. O §1º do artigo 100 do Código Penal dispõe: "A ação

pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça”.

2.3.3 Destinação das mercadorias apreendidas

Na medida em que, há diferença delituosa nos institutos sob análise, sendo o contrabando consideravelmente mais grave do que o descaminho, é certo que o tratamento final dos bens apreendidos também será diferente.

No caso do contrabando, enquanto crime mais grave e assim reconhecido em decisão administrativa ou judicial definitiva, pois fez circular mercadoria proibida, a melhor solução para atender aos interesses estatais é a destruição dos bens.

Já no descaminho, tem-se a patrimonização dos bens apreendidos. Desse modo, como forma de indenizar ou ressarcir o Estado, os bens apreendidos nos crimes de descaminho serão leiloados, doados ou simplesmente usados pela administração para as necessidades do dia a dia.

2.3.4 Facilitação de contrabando ou descaminho

O crime de facilitação de contrabando ou descaminho ocorre quando o funcionário público viola os seus deveres funcionais e, como o próprio nome diz, facilita a prática dos delitos de contrabando e descaminho, tornando mais fácil para o agente ingressar com mercadorias de origem estrangeira no território nacional.

Nesse sentido, dispõe o Código Penal:

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990) (BRASIL, 1940, *on-line*).

Vale esclarecer que o crime de facilitação de contrabando ou descaminho é um crime autônomo, ou seja, mesmo que as mercadorias não tenham sido efetivamente introduzidas no país, o crime se consuma quando o agente colabora

de alguma forma para a prática dos crimes de contrabando e descaminho. Diante disso, trata-se de um crime doloso, em que o agente sabe que está infringindo o seu dever funcional, sendo irrelevante que os crimes de contrabando ou descaminho se efetive.

Dessa forma, tendo em vista a relação do crime de facilitação de contrabando e descaminho com o tema *mister* desse trabalho, questiona-se: se eventualmente for aplicado o princípio da insignificância nos crimes de descaminho ou contrabando, o funcionário público que cometeu o delito do artigo 318 do Código Penal, também irá se beneficiar?

Em resposta a essa questão, utiliza-se como parâmetro a Súmula n. 599 do STJ, que dispõe: “o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”. Logo, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância ao funcionário público, tendo em vista o dever de lealdade de seus atos durante suas atividades institucionais.

Assim, caso o agente particular venha a ser absolvido nos crimes de descaminho e contrabando, tal efeito não irá incidir para o funcionário público que facilitou a prática desses delitos, tendo em vista que se trata de um crime autônomo, isto é, não depende de um fator de crime antecedente de terceiro para a sua consumação.

A respeito da infração decorrente de dever funcional, é preciso frisar que se torna como elementar do tipo, conforme estabelece o artigo 318 do Código Penal, pois caso não seja considerado como funcionário público será considerado com partícipe do crime de contrabando ou descaminho para fins penais.

A competência para julgar este crime será da Justiça Federal, independentemente se o crime for cometido por funcionário estadual, com base na Súmula n. 151 do STJ, que dispõe: “O Juízo Federal competente para processar e julgar acusado de crime de contrabando ou descaminho é o do lugar onde foram apreendidos os objetos introduzidos ilegalmente no País.”

3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NOS CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO

Em consonância com o que foi tratado no primeiro capítulo deste trabalho, o princípio da insignificância atua como causa excludente de tipicidade sendo que, uma vez reconhecida a atipicidade material da conduta, o que antes era crime passa a não ser mais. Logo, há a absolvição do agente que praticou o fato delituoso.

Para que efetivamente ocorra a aplicação desse princípio, é necessário que estejam presentes – de maneira cumulativa – os seguintes requisitos: I) a mínima ofensividade da conduta do agente; II) a ausência de periculosidade social da ação; III) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e; IV) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nesse sentido, tem-se jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF):

O entendimento do STF é firme no sentido de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede, em regra, a aplicação do princípio. [...] 2. Agravo regimental desprovido. (STF – HC 175945 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Julg. em 27/04/2020, DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, entende da mesma maneira:

De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (STJ – HABEAS CORPUS Nº 418.945 - SP (2017/0255116-0) Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe: 13/12/2017).

Logo, uma vez compreendido para que serve o princípio da insignificância e quais os critérios que os Tribunais Superiores utilizam para a sua aplicação, o

presente capítulo buscará finalmente responder ao seguinte questionamento: é possível aplicar o princípio da insignificância nos crimes de descaminho e contrabando?

3.1 ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ NO DESCAMINHO

De antemão, pode-se dizer que, no caso dos crimes de descaminho, a lesividade da conduta é aferida em relação ao valor do tributo e não das mercadorias apreendidas. Atualmente, tanto o STF quanto o STJ admitem a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, desde que os tributos sonegados não excedam o valor permitido por lei.

Em 1995, foi aprovada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso a Medida Provisória nº 1.110, que fixou em R\$ 1.000,00 (Mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR) o valor mínimo para o arquivamento das execuções fiscais:

Art. 20 Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor (BRASIL, 1995, *on-line*).

Em 1997, segundo a Lei n. 9.469, publicada pelo Senado Federal previa-se fossem arquivadas a execuções fiscais superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o art. 1º do mesmo diploma:

Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas (BRASIL, 1997, *on-line*).

De início a medida provisória criada pelo governo tinha como finalidade arquivar execuções fiscais cujo valor era insignificante para eventual cobrança do Estado, visto que, quando este focava sua atenção no recolhimento de pequenos valores, os créditos de valores superiores que necessitavam de maior tarefa e empenho nas apurações dentro de uma administração burocrática estavam prescritos, gerando um grande prejuízo para os cofres públicos.

Ainda no ano de 1997, as ações penais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) eram arquivadas. Já no ano de 2000, através do poder regulamentar do Presidente da República houve nova reedição da medida provisória, sendo majorada o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (BRASIL, 2000, *on-line*).

Do mesmo modo, ocorreu nova mudança de entendimento no âmbito do Direito Penal passando a ser arquivadas as ações penais do crime de descaminho com valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O próprio STJ assim decidiu:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. DESINTERESSE PENAL. PRECEDENTES. 1. **Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei n.º 10.533/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenar os recorridos pelo crime de descaminho, pelo fato de terem introduzido no país mercadoria estrangeira sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor.** 2. Caracterizado o desinteresse penal, em virtude da irrelevância jurídica do bem para a tutela penal. Precedentes do STJ. 3. Recurso não conhecido. PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Aplica-se o princípio da insignificância se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III- Circunstâncias de caráter eminentemente subjetivo, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem na aplicação do princípio da insignificância, pois este está estritamente relacionado com o bem jurídico tutelado e com o tipo de injusto” (STJ - REsp: 828469 RS 2006/0049466-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/02/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/03/2007 p. 279) **[grifou-se]**.

As medidas provisórias, portanto, foram modificadas ao longo dos anos, mas permaneceram no patamar tributário de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até serem alteradas pela Lei n. 10.522/02.

Com o decorrer dos anos houve nova necessidade de mudança pela Fazenda Pública, pois o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) continuava representando um problema para a Administração Pública, uma vez que o gasto para com a cobrança pela execução fiscal era irrisório e desproporcional. Portanto, em 1º de abril de 2004, o Decreto nº 049 foi alterado para permitir somente o ajuizamento de ações fiscais cujo valor fosse igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 1º Autorizar:

I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). § 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§ 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso

II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

§ 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. (BRASIL, 2004, *on-line*).

No mesmo ano, o Presidente da República sancionou a Lei n. 11.033/04, que aumentou o valor para o arquivamento das execuções fiscais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (BRASIL, 2004, *on-line*).

A partir do respectivo patamar fixado pela portaria do Ministério da Fazenda, passou a ser entendimento do STJ que nos valores abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), seriam aplicados o princípio da insignificância no delito de descaminho:

A partir da Lei nº 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de portaria, alterar o valor para arquivamento sem baixa na distribuição. Tal alteração somente poderá ser realizada por meio de lei. O valor estabelecido pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à sua vigência. (REsp 1.425.012/PR, Recurso Especial 2013/0051543-5, 6ª T., Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 01/7/2014).

A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei nº 10.522/2002. A Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante. (STJ – AgRg. no AREsp 346.715/PR, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2013/0188873-8, Rel.ª Min.ª Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 10/6/2014).

Portanto, o entendimento do STJ passou a ser de que para valores inferiores à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seria aplicado o princípio da insignificância nos crimes de descaminho, pois nesse delito com valores ínfimos, fixou-se o entendimento de que o autor do delito não agiu com dolo, sendo assim encontrase ausente à tipicidade material do delito.

Contudo, o valor de R\$ 10.000,0 (dez mil reais) continuava não se mostrando lucrativo para o ajuizamento das execuções fiscais. Nessas circunstâncias, o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 75/12, estabelecendo que o valor passaria a ser igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (BRASIL, 2012, *on-line*).

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. (BRASIL, 2012, *on-line*).

Alguns dias depois, foi publicada a Portaria nº 130/12 do Ministério da Fazenda, a qual alterou o art. 2º da Portaria MF nº 75/12. Nessa ocasião, foi suprimida a condição da não citação do devedor anteriormente prevista:

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (BRASIL, 2012, *on-line*).

Assim, no que tange aos crimes de descaminho, o entendimento majoritário do STF passou a ser pela aplicação do princípio da insignificância, utilizando-se como parâmetro a Portaria nº 75/2012, que aumentou para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor para que haja arquivamento das execuções fiscais:

EMENTA Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho (CP, art. 334). Trancamento da ação penal. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida. **1. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda.** Precedentes. 2. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 19.750,41 e o paciente, segundo os autos, não responde a outros procedimentos administrativos fiscais ou processos criminais, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho com base no princípio da insignificância. 3. Ordem concedida para se restabelecer o acórdão de segundo grau, no qual se manteve a sentença absolutória proferida com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal (HC 155347, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018) **[grifou-se]**.

Nesse sentido, o STJ firmou novo entendimento, visando alinhar a sua jurisprudência com a do STF, conforme verifica-se no acórdão abaixo:

EMENTA RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF – R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO. 1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO – Tema 157, de forma a adequá-lo

ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho. 2. **Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.** 3. Recurso especial improvido. Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada. RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.878 – SP (2017/0201621-1) relator: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. **[grifou-se].**

Desse modo, conclui-se que tanto o STF quanto o STJ estão alinhados no sentido de que é cabível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, desde que o valor dos tributos elididos seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3.2 ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ NO CONTRABANDO

No entanto, é importante ressaltar a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de somente aplicar a bagatela nos crimes de descaminho. Ao se tratar dos crimes de contrabando, os tribunais posicionam-se pela inaplicabilidade desse princípio, tendo em vista a “natureza proibida da mercadoria importada ou exportada” (MASSON, 2020, p. 35).

Para o STF, O crime de contrabando não recai apenas no prejuízo tributário, uma vez que se trata da importação ou exportação de mercadoria proibida, podendo dessa forma causar danos mais graves, sendo, portanto, dispensável a aplicação do princípio da insignificância no contrabando.

Nesse sentido, o STJ adotou idêntica postura ao STF, com diversos precedentes que ilustram bem esse entendimento, alegando que no caso do contrabando:

O bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública, devendo prevalecer o entendimento jurisprudencial de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. (STJ – RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº

40.779/PR, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julg. em 03/12/2015).

Assim, tem-se entendimento pacífico nos Tribunais Superiores que o princípio da insignificância, em regra, não é aplicado nos crimes de contrabando, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre no descaminho, em que a mercadoria é lícita, o contrabando versa sobre mercadoria proibida.

3.2.1 Medicamentos contrabandeados em pequena quantidade e destinados a uso próprio

Apesar de entender pela inaplicabilidade da bagatela nos crimes de contrabando, o STJ já admitiu a excepcionalidade quando o agente contrabandear medicamentos em quantidade pequena e destinada ao consumo próprio, conforme entendimento da Sexta Turma no AgRg no REsp 1724405/RS:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. PEQUENA QUANTIDADE PARA CONSUMO PRÓPRIO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE INCIDÊNCIA DO CRIME DE BAGATELA. RECURSO MINISTERIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Em regra, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a incidência do princípio da insignificância aos delitos de contrabando de medicamentos. **2. Em hipóteses excepcionais, contudo, a orientação desta Casa permite o reconhecimento da infração bagatelar se a quantidade apreendida é pequena e destinada ao consumo próprio, como considerou o acórdão recorrido. Isso ocorre tendo em vista a falta de lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma penal incriminadora, sob o ponto de vista da tipicidade material.** Precedentes. 3. Na hipótese, a Corte regional decidiu que a agravada adquiriu pequena quantidade de fármaco a preço mais favorável e para consumo pessoal. Fixadas pelo aresto recorrido a ausência de potencial lesivo à saúde pública e a falta de destinação comercial dos produtos, rever esse entendimento, como alega o Ministério Público, demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte. 4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a questão veiculada nas razões do recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no REsp 1724405/RS, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, Julg. em 18/10/2018, DJe 06/11/2018) **[grifou-se]**.

No mesmo sentido, a Quinta Turma do STJ no AgRg no REsp 1.572.314/RS também entendeu que em casos de medicamentos contrabandeados para uso próprio e em pequena quantidade, encontram-se presentes todos os requisitos necessários para aplicação do princípio da insignificância:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO. PEQUENA QUANTIDADE. USO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. **A importação de pequena quantidade de medicamento destinada a uso próprio denota a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, tudo a autorizar a excepcional aplicação do princípio da insignificância.** 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (STJ – AgRg no REsp 1.572.314/RS, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julg. em 02/02/2017, DJe 10/02/2017) [grifou-se].

No entanto, vale esclarecer que o STF até o presente momento mantém firme o seu posicionamento pela não aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando.

3.3 A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CASOS DE REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA DO AGENTE

Reincidência deriva de *recidere*, que significa “recair” ou “repetir o ato”. A reincidência, portanto, é geralmente definida como a repetição de um crime.

Nesse sentido, a reincidência pressupõe “uma sentença condenatória transitada em julgado por prática de crime. Há reincidência somente quando o novo crime for cometido após a sentença condenatória de que não cabe mais recurso” (JESUS, 2013, p. 611).

Logo, a reincidência nada mais é do que a prática de um novo delito após o agente infrator já ter sido condenado, no Brasil ou no exterior, por um crime anterior. A reincidência está prevista no Código Penal nos artigos 63 e 64, *in verbis*:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior (BRASIL, 1940, *on-line*).

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I- não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II- não se consideram os crimes militares próprios e políticos. (BRASIL, 1940, *on-line*).

A princípio, a reincidência da prática delitiva impede a aplicação da insignificância, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. **INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. REITERAÇÃO DELITIVA COMPROVADA.** REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF – AgRg no HC 142200/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Julg em 26/05/2017, DJe 20/06/2017) **[grifou-se]**.

1.A jurisprudência desta Corte Superior **reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva**, salvo excepcionalmente, quando tal medida se mostrar recomendável diante das circunstâncias concretas dos autos, hipótese não ocorrida nos autos. (STJ – AgRg no AREsp: 1780436/SP 2020/0278566-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, Julg. em 23/03/2021, DJe 05/04/2021) **[grifou-se]**.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que, mesmo nos casos de reincidência, mediante análise dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a insignificância pode ser reconhecida. À luz do caso concreto, a insignificância tem sido aplicada não como fator de exclusão de tipicidade, mas como forma de política criminal para abrandar o modelo da sanção.

No entanto, para a insignificância ser aplicada em casos de reincidência faz-se necessário alguns requisitos: a) a condenação, por crime, com trânsito em julgado anterior à prática do novo delito; b) não superação do prazo de cinco anos entre a data do cumprimento da pena relativa ao crime anterior, ou a declaração de extinção de sua punibilidade; e c) prática do novo delito.

De acordo com os julgamentos dos Tribunais Superiores, a reincidência não se impõe como um impeditivo absoluto ao reconhecimento do princípio da insignificância. Dessa forma, ante a ausência de previsão legal do princípio da

insignificância, deve-se entender que não há vedação à sua aplicação ao reincidente, o que não significa, entretanto, que a referida circunstância deva ser desconsiderada, a depender de cada caso concreto.

Quanto ao crime de descaminho, para o STF, a reincidência alinhada à existência de procedimentos administrativos do paciente impede o reconhecimento da insignificância:

EMENTA: HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. A reiteração delitiva, comprovada pela certidão de antecedentes criminais do paciente, impossibilita a aplicação do princípio da insignificância.** Precedentes. 2. Ordem denegada. (STF – HC 109705, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Julg. em 22/04/2014, DJe 28/05/2014) **[grifou-se]**.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE A IMPOSSIBILITAR A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. ORDEM DENEGADA. 1. Contumácia delitiva do Paciente. **A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho, evidenciada pela existência de procedimentos administrativos fiscais em seu desfavor**, como se tem nestes autos. 2. Ordem denegada. (STF) **[grifou-se]**.

Nesse segundo caso, embora o valor de impostos federais não recolhidos fosse de R\$ 6.886,65 (seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), dentro do valor previsto pelo STF para a aplicação da insignificância ao crime de descaminho, a reincidência, por vez, foi a causa do afastamento do princípio da insignificância:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. ORDEM DENEGADA. I – Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004. II – Entretanto, os autos dão conta da existência de mais oito procedimentos fiscais instaurados contra o paciente, nos quais os valores dos impostos elididos, somados, extrapolam o referido limite, **o que demonstra a habitualidade criminosa e impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente.** III – Ordem denegada”. **[grifou-se]**.

Assim sendo, tem-se que no delito de descaminho a reincidência por si só impede o reconhecimento da insignificância penal da conduta.

Por outro lado, o “criminoso habitual é aquele que faz da prática de delitos o seu meio de vida” (MASSON, 2020, p. 28). Nesse sentido, a habitualidade delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento do STF:

Nessa perspectiva, embora o valor dos tributos iludidos seja inferior ao parâmetro de R\$ 20.000,00, a empresa JR Foz Turismo Ltda., cujo sócio administrador é EMERSON RAMOS DA SILVA, entre 18/02/2008 e 18/02/2013, foram lavrados 18 (dezoito) autos de infração, ao passo que o réu EMERSON teve a um auto de apreensão contra si, com as mercadorias avaliadas em R\$125.367,40 (cento e vinte e cinco mil trezentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos) (IPL, evento 10, INQ1, p. 39). **Há, portanto, habitualidade delitiva, o que justifica o afastamento do princípio da insignificância.** (STJ – AgRg no REsp 1898367/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, Julg. 09/12/2020, DJe 17/12/2020) **[grifou-se]**.

Nota-se que, em relação à reincidência e à habitualidade delitiva do agente, existe certa insegurança jurídica, devido algumas divergências jurisprudenciais quanto à aplicação ou não do princípio da insignificância, sendo que cada caso será analisado de forma específica.

Em suma, o entendimento atual é de que a reincidência por si só não impede a aplicação do princípio da insignificância, desde que preenchidos os critérios de caráter obrigatório abordados no início deste capítulo. Por outro lado, a habitualidade delitiva afasta o reconhecimento da bagatela, tendo em vista o grau elevado de reprovabilidade da conduta do agente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso se propôs a investigar a possibilidade de se aplicar ou não o princípio da insignificância nos crimes de descaminho e contrabando, com base nos julgados dos Tribunais Superiores. O trabalho buscou também discorrer sobre os impactos negativos decorrentes dos referidos delitos que afetam o desenvolvimento social e econômico do nosso país.

Para atingir tais propósitos, em um primeiro momento, realizou-se um estudo abrangente sobre o Direito Penal, com ênfase para o princípio da insignificância e, a partir desse estudo, foi possível verificar que, apesar de não estar previsto em nenhuma legislação, o referido princípio é aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tal princípio foi construído por Claus Roxin, e tem o condão de retirar a tipicidade material de uma conduta e, conseqüentemente, tornar o fato praticado atípico penalmente.

Assim sendo, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foram apresentados no decorrer do trabalho quatro critérios obrigatórios para que o princípio da insignificância possa efetivamente ser aplicado diante de um caso concreto, a saber: I) mínima ofensividade da conduta do agente; II) nenhuma periculosidade social da ação; III) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Paralelamente a isso, já no segundo capítulo, estudou-se a teoria geral do crime, abordando primeiramente o conceito de crime sob três aspectos – material, formal e analítico – e, posteriormente, abordando de forma individual cada um dos seus elementos caracterizadores: tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

Nesse sentido, demonstrou-se que, para que um ato seja considerado crime, é imprescindível que haja a presença cumulativa dos elementos acima apontados. Logo, o fato deve ser típico, ilícito e culpável para que haja a caracterização de um crime. Levando-se em consideração que o princípio da insignificância reconhece a atipicidade (material) de uma conduta, não há que se falar em crime quando aplicado o referido princípio.

O trabalho também buscou diferenciar os crimes de descaminho e contrabando, que comumente acabam sendo confundidos pela similaridade do ato, porém, do ponto de vista jurídico, existe uma grande diferença entre eles.

Concluiu-se, em suma, que o crime de descaminho é caracterizado pelo descumprimento de uma obrigação tributária, isto é, o agente importa ou exporta uma mercadoria que é lícita no território nacional, mas não realiza o pagamento dos impostos correspondentes, como ocorre, por exemplo, quando o agente importa vinhos da Argentina para o Brasil. Por outro lado, o crime de contrabando decorre da importação ou exportação de mercadoria proibida ou clandestina, como acontece quando o agente contrabandeia para o Brasil maços de cigarro oriundos do Paraguai, por exemplo. Em ambos os casos, o agente busca burlar a fiscalização do país e infringir a lei.

A última parte do trabalho destinou-se, exclusivamente, à análise da aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de descaminho e contrabando, com base nos entendimentos jurisprudenciais dos tribunais pátrios, buscando verificar também a possibilidade da aplicação desse princípio quando houver a reincidência ou habitualidade delitiva do agente.

Em síntese, a conclusão a que se chegou com o presente trabalho é de que os tribunais pátrios têm admitido a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, desde que o valor do tributo não recolhido seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme previsão legal no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e atualizado pelas portarias nº 75/2012 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda.

Em contrapartida, nos crimes de contrabando, demonstrou-se que os tribunais pátrios voltam seu entendimento para o fato de não ser possível aplicar o princípio da insignificância. No entanto, já foi admitida a excepcionalidade pelo STJ nos casos em que o agente contrabandeia medicamentos em pequena quantidade e que são destinados para uso próprio.

Ademais, com relação à aplicação do princípio da insignificância nos casos em que o agente for reincidente ou um criminoso habitual, concluiu-se que a reincidência por si só não afasta a aplicação do princípio da insignificância, diferentemente da habitualidade delitiva, que afasta. Contudo, tem-se uma insegurança jurídica, devido algumas divergências de decisões, sendo que cada caso será analisado de forma específica.

Para além desses relevantes resultados, também foi identificado, com a presente pesquisa, que os crimes de descaminho e contrabando causam impactos negativos que afetam diretamente o desenvolvimento social e econômico do país.

Do ponto de vista social, percebe-se que existe uma tendência de aumento de violência e homicídios nas cidades fronteiriças, ou seja, nos locais onde os crimes de descaminho e contrabando são devidamente consumados. Por outro lado, sob uma análise econômica, foi possível identificar que os crimes de descaminho e contrabando afetam diretamente a arrecadação estatal, aumentam a criminalidade e desestabilizam a indústria nacional e os cofres públicos, causando grandes prejuízos para a economia e também gerando concorrência para aqueles empresários que regularmente recolhem os seus tributos e trabalham da forma correta.

Além dos apontamentos acima mencionados, cabe frisar que, especialmente nos crimes de descaminho, há quem defenda fortemente a aplicação do princípio da insignificância, afirmando que não merece prosperar ação penal quando a soma das mercadorias forem insignificantes, uma vez que a demanda judicial gera custos ao Estado que podem ser iguais ou, ainda, superior ao valor dos tributos sonegados. Mas, como podemos considerar ser “insignificante” uma quantia tão expressiva quanto aquela que vem sendo admitida pelo STF e STJ? Logo, pode-se dizer que o Estado exerce o poder punitivo de modo a incentivar a prática desse delito.

Posto isto, é evidente que o princípio da insignificância e sua aplicabilidade nos crimes de descaminho e contrabando, apesar de ser um assunto já discutido e relativamente pacificado nos Tribunais Superiores, ainda gera grandes e diferentes questionamentos, tanto no nível acadêmico quanto no nível jurídico-social.

Nesse sentido, sugere-se à comunidade acadêmica que tal questão continue sendo estudada e atualizada a partir de pesquisas futuras.

Assim, espera-se que o presente estudo sirva como inspiração para que muitos outros passem a ocorrer, de modo a se discutir esse assunto tão vasto e significativo.

REFERÊNCIAS

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 mar. 2023.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 05 mai. 2023.

_____. Decreto-Lei nº 3.914, de 08 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm> Acesso em: 05 mai. 2023.

_____. Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 jun. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/l13008.htm> Acesso em: 20 mai. 2023.

_____. Ministério da Fazenda. Portaria nº 75, de 22 de março de 2012. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 22 mar. 2012. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37631>> Acesso em: 01 jun. 2023.

_____. Ministério da Fazenda. Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. Altera a Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37631>> Acesso em: 01 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus – HC n.º 114.675/PR**. Relator: Ministro Ricardo Lewandoski, 2ª Turma, Brasília, DF, Julg. 13 de novembro de 2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24807745/inteiro-teor-112281098>> Acesso em: 16 jun. 2023.

_____. **Habeas corpus – HC n.º 109.705/PR**. Relator: Ricardo Lewandoski, 1ª Turma, Brasília, DF, Julg. 28 de maio de 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1157443995/inteiro-teor-115744400>> Acesso em: 02 jun. 2023.

_____. **Habeas corpus – HC n.º 133.566/RS**. Relator: Ministra Cármen Lúcia, 2ª Turma, Brasília, DF, Julg. 12 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/340030159/inteiroteor340030173>> Acesso em: 17 jun. 2023.

_____. **Agravo Regimental no Habeas corpus HC n.º 123.199 AgR/MG**, Brasília, DF, Julg. 13 de março de 2017. Disponível em: <<https://portal.stj.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311361343&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

_____. **Agravo Regimental no Habeas corpus HC n.º 142.200 AgR/MG**, Brasília, DF, Julg. 26 de maio de 2017. Disponível em: <<https://portal.stj.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311361343&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas corpus – RHC n.º 163.009 AgR/SC**. Brasília, DF, Julg. 17 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://portal.stj.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339261263&ext=.pdf>> Acesso em: 10 jun. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus – RHC n.º 40779/PR**. Relator: Ministro Gurgel De Faria, Quinta Turma, Brasília, DF, Julg. 17 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=55036623&num_registro=201303080680&data=20151217&tipo=51&formato=PDF> Acesso em 15 jun. 2023.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1898367/PR**. Relator: Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, Julg. 09/12/2020, DJe 17/12/2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206303566/inteiroteor1206303574>> Acesso em 15 jun. 2023.

_____. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – AgRg no AREsp n.º 1780436/SP**. Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, Julg. 23/03/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205695943>> Acesso em: 10 jun. 2023.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Especial – AgRg no REsp n.º 1572314/RS**. Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Brasília, DF, Julg. 02/02/2017, DJe 10/02/2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/429018458/inteiro-teor-429018477>> Acesso em: 10 jun. 2023.

_____. **Súmula n. 151**. Brasília, 1996. p. 4192, DJe 26/02/1996. Disponível em: <https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/732/Sumulas_> Acesso em: 12 jun. 2023.

_____. **Súmula n. 599**. Brasília, 2017, Julg. em 20/11/2017, DJe 27/11/2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_599_2017_CEI.pdf> Acesso em: 15 jun. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal, volume único: parte geral**. 3ª ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

ESTEFAM, André. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Direito penal: parte geral, volume I**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

_____. **Curso de direito penal: parte especial, volume IV**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

_____. **Curso de direito penal: parte geral, volume I**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GUIMARÃES, João Luiz de Carli. **Princípio da insignificância: a (in)aplicabilidade frente à posse de drogas para consumo pessoal**. Francisco Beltrão: 2021.

INDA, Eduardo David. **Reincidência no crime de descaminho e o princípio da insignificância**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/reincidencia-no-crime-de-descaminho-insignificancia>> Acesso em 15 jun. 2023.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte geral**. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Gisele Mendes. **Direito Penal I**. 1ª ed. Caxias do Sul: Educus, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

PRADO, Luiz Regis; DE CARVALHO, Gisele Mendes. **Curso de direito penal brasileiro: parte especial**. Editora Revista dos Tribunais, 2017.

REIS, André Wagner Melgaço. **Princípio da insignificância no crime de descaminho à luz da jurisprudência do STJ e do STF: um breve estudo acerca da aplicação.** Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, v. 4, n. 20, p. 10-14, out./nov., 2007.

ROJAS, Ismael Da Costa. **Crime de contrabando e descaminho e suas atuais aplicações no direito brasileiro.** Assis, 2018. 41 p. Trabalho de Graduação do Curso de Direito. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

SILVA, André Boeno Rodrigues da. **O furto qualificado e a eventual possibilidade de incidência do princípio da insignificância.** Francisco Beltrão: 2020.

SILVA, Sheron Rose Arantes da. **Princípio Da Insignificância: o entendimento dos Tribunais Superiores para a sua aplicação nos crimes de furto.** Anápolis, 2018. 44 p. Trabalho de Graduação do Curso de Direito. UniEvangélica.

SOUZA, Lucas Vinícius Sá de. **Princípio da insignificância e crime de descaminho: divergências jurisprudenciais (STJ X STF).**

SOUZA, Izabela Sedlmaier. **Princípio da insignificância: análise da jurisprudência do STF em caso de habitualidade delitiva e crime patrimonial.** Disponível em <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55068/principio-da-insignificancia-anlise-da-jurisprudencia-do-stf-em-caso-de-habitualidade-delitiva-e-crime-patrimonial>> Acesso em: 10 jun. 2023.

TALON, Evinis. **STJ: a importação de pequena quantidade de medicamento destinada a uso próprio autoriza a excepcional aplicação do princípio da insignificância.** Disponível em <<https://evinistalon.com/stj-a-importacao-de-pequena-quantidade-de-medicamento-destinada-a-uso-proprio-autoriza-a-excepcional-aplicacao-do-principio-da-insignificancia/>> Acesso em: 02 jun. 2023.

TREVISAN, Rosaldo; CLEMENTI, Thathyana Weinfurter Assad. **A aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho.** Brasília, 2017. 32 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Enrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** São Paulo: RT, 1997.